

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL**

### **THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND ACCESS TO INFORMATION IN THE DIGITAL AGE**

**Júlia Fernandes Vergara  
Cildo Giolo Junior**

#### **Resumo**

O direito ao esquecimento é uma garantia fundamental que visa proteger a dignidade e a privacidade do indivíduo diante da permanência de informações pessoais na internet. Na era digital, dados antigos e descontextualizados podem causar prejuízos desproporcionais à imagem e à honra, mesmo sendo verídicos. Embora o direito à informação também seja constitucionalmente assegurado, sua colisão com a dignidade humana exige ponderação caso a caso. A jurisprudência brasileira ainda é incerta, e a falta de regulamentação específica gera insegurança jurídica. Assim, é essencial buscar equilíbrio entre memória coletiva, liberdade de expressão e proteção dos direitos da personalidade.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Acesso a informação, Era digital, Conflito, Direitos fundamentais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The right to be forgotten is a fundamental guarantee aimed at protecting individual dignity and privacy in light of the permanent availability of personal data on the internet. In the digital age, outdated and decontextualized information may cause disproportionate harm to one's image and reputation, even if true. Although the right to information is also constitutionally protected, conflicts with human dignity require careful balancing in each case. Brazilian jurisprudence remains uncertain, and the absence of specific regulation leads to legal insecurity. Therefore, it is essential to seek a fair balance between collective memory, freedom of expression, and personal rights protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Access to information, Digital age, Conflict, Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

A era digital transformou profundamente a coleta, armazenamento e disseminação de informações pessoais, facilitando o acesso instantâneo a dados que antes eram restritos. O avanço tecnológico e o crescimento das mídias sociais possibilitaram a rápida propagação de conteúdos pessoais, suscitando preocupações sobre a privacidade e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o direito ao esquecimento emerge como um instrumento pelo qual o indivíduo pode requerer a remoção de informações pessoais consideradas irrelevantes ou prejudiciais, gerando, contudo, intensos debates, principalmente em face do direito à liberdade de informação e do interesse público.

Este trabalho justifica-se pela necessidade de analisar os impactos tecnológicos sobre a privacidade e dignidade humana, ressaltando que o direito ao esquecimento não implica na reescrita ou eliminação histórica dos fatos, mas na possibilidade de revisão de seu tratamento e exposição. O objetivo principal é investigar como a disseminação e a permanência da informação no ambiente digital influenciam a efetividade do direito ao esquecimento, identificar os conflitos com outros direitos fundamentais e compreender o papel do Poder Judiciário na conciliação desses interesses.

A metodologia adotada é dedutiva e bibliográfica, fundamentada na análise de doutrina, legislação e decisões judiciais relevantes, com o intuito de compreender a aplicação prática do direito ao esquecimento frente aos desafios da era digital.

Diante disso, a questão central que orienta esta pesquisa é: Como o direito ao esquecimento pode ser efetivado na era digital, garantindo a proteção da dignidade e privacidade do indivíduo sem comprometer o direito à informação?

Espera-se, com este estudo, contribuir para um entendimento jurídico equilibrado, que harmonize a proteção dos direitos fundamentais com as transformações tecnológicas contemporâneas.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A crescente digitalização da vida cotidiana e a consolidação da internet como principal meio de acesso à informação têm gerado impactos significativos sobre os direitos da personalidade, em especial no que se refere à privacidade e à dignidade humana. Nesse contexto, o direito ao esquecimento desponta como um instrumento jurídico contemporâneo, concebido para proteger o indivíduo contra a exposição permanente de informações antigas, irrelevantes ou prejudiciais, especialmente quando sua divulgação já não atende mais a um interesse público atual.

A origem conceitual do direito ao esquecimento está ligada ao reconhecimento da importância da memória seletiva e do esquecimento como elementos naturais da vida em sociedade. No entanto, a era digital alterou profundamente essa lógica, tornando praticamente permanente a disponibilidade de dados na internet, inclusive por meio de motores de busca e plataformas digitais. Viktor Mayer-Schönberger (2009), ao abordar a “virtude de esquecer na era digital”, destaca que a memória eterna da internet compromete a capacidade humana de superação, perdão e recomeço, características fundamentais para a reconstrução da identidade pessoal e da dignidade individual.

O direito ao esquecimento não implica, contudo, em apagar a história ou suprimir fatos verídicos. Trata-se, antes, de limitar o alcance e o tempo de exposição pública de informações que, embora verdadeiras, perderam seu valor noticioso ou social e passaram a gerar efeitos desproporcionais sobre a vida de alguém. Essa proteção visa mitigar o impacto de conteúdos que podem causar estigmatização, dificultar a reinserção social ou perpetuar rótulos indevidos. É, portanto, um direito vinculado diretamente à ideia de dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No entanto, a aplicação do direito ao esquecimento apresenta desafios complexos quando confrontado com o direito à informação, igualmente assegurado pela Constituição, nos artigos 5º, incisos IX e XIV, e artigo 220. O acesso à informação é pressuposto essencial da democracia, pois permite a fiscalização dos poderes públicos, o livre debate de ideias, a preservação da memória coletiva e a transparência das relações sociais. A liberdade de imprensa e a manutenção de registros históricos são igualmente fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, a questão central reside na ponderação entre direitos fundamentais em tensão. O Judiciário brasileiro tem enfrentado essa controvérsia com cautela. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, conhecido como caso

Aída Curi, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incompatível com a Constituição a adoção genérica do direito ao esquecimento para impedir a divulgação de fatos verídicos e de interesse público. Apesar disso, o STF reconheceu a possibilidade de responsabilização civil em casos de abusos informativos, quando comprovado o uso sensacionalista, descontextualizado ou atentatório à dignidade humana.

A análise de casos emblemáticos, como o caso Doca Street e a Chacina da Candelária, revela a diversidade de entendimentos nos tribunais brasileiros. Em alguns precedentes, prevaleceu o interesse público na manutenção da informação; em outros, como no caso do policial absolvido na Candelária, reconheceu-se a violação de direitos fundamentais pela exposição indevida de um indivíduo já inocentado. Tais divergências evidenciam a necessidade urgente de critérios normativos mais claros e objetivos que orientem a atuação judicial de forma uniforme e previsível.

Internacionalmente, a União Europeia tem adotado postura mais protetiva em relação ao direito ao esquecimento. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), em seu artigo 17, estabelece o “direito ao apagamento” (right to erasure), permitindo que indivíduos solicitem a exclusão de dados pessoais, desde que não haja justificativa legal para sua manutenção. O caso *Google Spain v. Mario Costeja González*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, consolidou essa prerrogativa ao permitir que cidadãos europeus tivessem seus nomes desvinculados de conteúdos considerados desatualizados ou irrelevantes nos resultados dos buscadores.

No Brasil, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não utilize a expressão “direito ao esquecimento”, ela prevê, em seus artigos 16 e 18, o direito à eliminação de dados desnecessários, desatualizados ou cujo tratamento não mais se justifique. Essa previsão normativa fortalece a proteção da privacidade e dá respaldo ao pleito de indivíduos que desejam retomar o controle sobre sua identidade digital. Ainda assim, a ausência de regulamentação específica sobre o tema contribui para a insegurança jurídica e para a disparidade nas decisões judiciais.

Além dos aspectos jurídicos, o direito ao esquecimento suscita debates éticos e sociais. Há o receio de que sua aplicação indiscriminada possa ser utilizada como mecanismo de censura ou de manipulação da memória coletiva, especialmente por figuras públicas ou agentes políticos. Por isso, é imprescindível que sua aplicação seja condicionada a critérios como: relevância atual da informação, tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, papel público do titular dos dados, contexto da divulgação, finalidade do conteúdo e impacto sobre os direitos da personalidade.

Em síntese, o direito ao esquecimento deve ser interpretado como um direito fundamental relativo, cuja aplicação depende da análise concreta de cada situação. Sua finalidade não é suprimir a verdade, mas evitar que o passado, quando desproporcionalmente exposto, comprometa de forma injusta o presente e o futuro do indivíduo. Por sua vez, o direito à informação também não é absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade, especialmente quando se trata da veiculação de informações sensíveis ou de interesse exclusivamente privado.

A construção de soluções equilibradas exige a atuação conjunta do Legislativo, do Judiciário, da doutrina e da sociedade civil. Ferramentas como a desindexação de resultados em mecanismos de busca, a limitação temporal da exposição de certos conteúdos e a adoção de sistemas de classificação de relevância informativa são alternativas que merecem ser exploradas, respeitando tanto a liberdade de expressão quanto os direitos da personalidade.

Desse modo, a efetividade do direito ao esquecimento na era digital não depende apenas da exclusão de dados, mas da capacidade do ordenamento jurídico de reconhecer a complexidade das relações humanas em um ambiente global, veloz e permanentemente conectado, garantindo um equilíbrio justo entre a proteção da dignidade individual e a preservação da memória coletiva.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o direito ao esquecimento na era digital, especialmente diante da crescente tensão com o direito à informação, ambos reconhecidos como direitos fundamentais pela Constituição Federal. A partir de um estudo bibliográfico e jurisprudencial, foi possível observar que a consolidação do direito ao esquecimento ainda é incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma abordagem crítica, ponderada e sensível às complexidades do mundo contemporâneo.

Verificou-se que o direito ao esquecimento não pretende apagar a história ou suprimir fatos verídicos, mas sim proteger os indivíduos contra a exposição contínua e desproporcional de informações que, apesar de verdadeiras, perderam sua relevância social e jurídica, podendo causar prejuízos injustos à imagem, à honra e à dignidade da pessoa humana. Ao mesmo tempo, reconhece-se que o direito à informação e à liberdade de expressão é essencial para a construção de uma sociedade democrática, plural e transparente.

Diante dessa colisão de direitos fundamentais, a ponderação torna-se instrumento necessário. A jurisprudência brasileira, embora ainda oscilante, aponta para a necessidade de analisar cada caso de forma individualizada, considerando fatores como o tempo decorrido desde o fato, o interesse público envolvido, o papel social do indivíduo e o impacto da divulgação. O julgamento do caso *Aída Curi* pelo STF é exemplo disso, ao afirmar a inexistência de um direito ao esquecimento amplo, mas admitir a possibilidade de responsabilização civil quando houver abuso na divulgação de informações.

O estudo também evidenciou que a ausência de uma regulamentação legal específica sobre o tema gera insegurança jurídica e decisões judiciais divergentes. Dessa forma, torna-se urgente a construção de parâmetros objetivos, que garantam tanto a proteção da privacidade individual quanto a preservação da memória coletiva e o acesso à informação de interesse público.

Conclui-se, portanto, que o direito ao esquecimento deve ser compreendido como um direito fundamental relativo, cuja aplicação exige equilíbrio e razoabilidade. Longe de ser uma ferramenta de censura, trata-se de um mecanismo de defesa da dignidade humana frente aos desafios trazidos pela permanência da informação no ambiente digital. O futuro da sua aplicação dependerá da maturidade do sistema jurídico, da atuação dos tribunais e da sensibilidade social em compreender que proteger o indivíduo não significa silenciar a história, mas sim respeitar os limites do lembrar na era da hipermemória digital.

#### 4 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERNAL, Paul. **Internet privacy rights: rights to protect autonomy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Caso Aída Curi)**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

FLORIDI, Luciano. **The Right to Be Forgotten: A Philosophical View**. 2013. Disponível em: <https://philpapers.org/archive/FLOQRT.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

JONES, Meg Leta. **Ctrl + Z: The Right to Be Forgotten**. New York: NYU Press, 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **Caso Google Spain SL x AEPD e Mario Costeja González**, C-131/12, 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 09 fev. 2025.

XHAF AJ, Jorida. **The Right to Be Forgotten: A Controversial Topic Under the General Data Protection Regulation**. UBT International Conference, n. 271, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22364/iscflul.7.26>. Acesso em: 09 fev. 2025.